SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210161 - SP (2025/0146802-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS DE MORAIS FILHO - SP145755
		FLAVIO REIFF TOLLER - SP188968
		CAMILA VALÉRIO ILÁRIO - SP371651
RECORRIDO	:	METALURGICA HENCKLEIN LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO LOPES ROZADO - SP216978
		CAROLINA CISLAGHI RIVERO - SP319725

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PENHORA DE QUOTAS. COOPERADO EXECUTADO. TITULARIDADE. IMPENHORABILIDADE. FINALIDADE PROTETIVA. PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA. SOLIDEZ PRUDENCIAL. PRESERVAÇÃO. EXEQUENTE. PRÓPRIA COOPERATIVA. DISTINÇÃO NECESSÁRIA. PENHORA DAS QUOTAS. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é cabível a penhora de quotas do capital de cooperativa de crédito de titularidade do devedor em execução promovida pela própria sociedade cooperativa.

2. As cooperativas de crédito são instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela LC nº 130/2009 e sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil, com observância dos parâmetros prudenciais de Basileia III.

3. As quotas de capital possuem natureza associativa, não configurando valores mobiliários nem instrumentos de livre negociação, mas compondo o Patrimônio de Referência (PR) da cooperativa, indispensável à sua solvência.

4. O art. 789 do Código de Processo Civil consagra a responsabilidade patrimonial do devedor, ao passo que o art. 835, IX, do mesmo diploma inclui ações e quotas sociais entre os bens passíveis de penhora, revelando que a participação societária integra, em princípio, o patrimônio passível de expropriação do executado.

5. A LC nº 196/2022, ao incluir os §§ 1º e 2º no art. 10 da LC nº 130/2009, positivou a impenhorabilidade das quotas de capital e condicionou a restituição à preservação dos limites prudenciais definidos pelo Banco Central, blindando-as contra constrições judiciais individuais, notadamente aquelas promovidas por terceiros estranhos à relação cooperativa.

6. A impenhorabilidade prevista no art. 10, § 1º, da LC nº 130/2009 deve ser interpretada teleologicamente, como mecanismo de preservação da própria cooperativa e da estabilidade do sistema financeiro cooperativo, não se prestando a obstar a satisfação de crédito titularizado pela própria entidade protegida pela norma.

7. Na hipótese em que a execução é promovida pela própria cooperativa credora, não se verificam quaisquer dos elementos que fundamentaram a disposição legal: (i) ingresso forçado de terceiro no quadro social, (ii)

Documento eletrônico VDA59869551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:37
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 6205ad5f-994e-4379-ae9c-5b8b24e58083

violação da *affectio societatis* e (iii) risco aos parâmetros prudenciais protetivos do Patrimônio de Referência. A constrição desenvolve-se no âmbito interno da relação cooperativa, sem desnaturação da finalidade protetiva do dispositivo legal.
8. Cabe à sociedade cooperativa observar, na satisfação executiva, os limites prudenciais e estatutários aplicáveis, inclusive aqueles relativos à preservação do patrimônio mínimo exigido pela regulamentação do Banco Central do Brasil.
9. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidas as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Daniela Teixeira, que negavam provimento. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59869551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:37
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 6205ad5f-994e-4379-ae9c-5b8b24e58083

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210161 - SP (2025/0146802-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS DE MORAIS FILHO - SP145755
		FLAVIO REIFF TOLLER - SP188968
		CAMILA VALÉRIO ILÁRIO - SP371651
RECORRIDO	:	METALURGICA HENCKLEIN LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO LOPES ROZADO - SP216978
		CAROLINA CISLAGHI RIVERO - SP319725

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PENHORA DE QUOTAS. COOPERADO EXECUTADO. TITULARIDADE. IMPENHORABILIDADE. FINALIDADE PROTETIVA. PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA. SOLIDEZ PRUDENCIAL. PRESERVAÇÃO. EXEQUENTE. PRÓPRIA COOPERATIVA. DISTINÇÃO NECESSÁRIA. PENHORA DAS QUOTAS. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é cabível a penhora de quotas do capital de cooperativa de crédito de titularidade do devedor em execução promovida pela própria sociedade cooperativa.

2. As cooperativas de crédito são instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela LC nº 130/2009 e sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil, com observância dos parâmetros prudenciais de Basileia III.

3. As quotas de capital possuem natureza associativa, não configurando valores mobiliários nem instrumentos de livre negociação, mas compondo o Patrimônio de Referência (PR) da cooperativa, indispensável à sua solvência.

4. O art. 789 do Código de Processo Civil consagra a responsabilidade patrimonial do devedor, ao passo que o art. 835, IX, do mesmo diploma inclui ações e quotas sociais entre os bens passíveis de penhora, revelando que a participação societária integra, em princípio, o patrimônio passível de expropriação do executado.

5. A LC nº 196/2022, ao incluir os §§ 1º e 2º no art. 10 da LC nº 130/2009, positivou a impenhorabilidade das quotas de capital e condicionou a restituição à preservação dos limites prudenciais definidos pelo Banco Central, blindando-as contra constrições judiciais individuais, notadamente aquelas promovidas por terceiros estranhos à relação cooperativa.

6. A impenhorabilidade prevista no art. 10, § 1º, da LC nº 130/2009 deve ser interpretada teleologicamente, como mecanismo de preservação da própria cooperativa e da estabilidade do sistema financeiro cooperativo, não se prestando a obstar a satisfação de crédito titularizado pela própria entidade protegida pela norma.

7. Na hipótese em que a execução é promovida pela própria cooperativa credora, não se verificam quaisquer dos elementos que fundamentaram a disposição legal: (i) ingresso forçado de terceiro no quadro social, (ii)

Documento eletrônico VDA59869554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:39
Código de Controle do Documento: 92e7532e-4707-4154-a805-7e1ed6b97500

violação da *affectio societatis* e (iii) risco aos parâmetros prudenciais protetivos do Patrimônio de Referência. A constrição desenvolve-se no âmbito interno da relação cooperativa, sem desnaturação da finalidade protetiva do dispositivo legal.
8. Cabe à sociedade cooperativa observar, na satisfação executiva, os limites prudenciais e estatutários aplicáveis, inclusive aqueles relativos à preservação do patrimônio mínimo exigido pela regulamentação do Banco Central do Brasil.
9. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"TÍTULOS DE CRÉDITO (cédula de crédito bancário). AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS DE COOPERADO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO. São impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito (LC nº 130/2009, art. 10, § 1º). Agravo não provido."* (e-STJ fl. 15)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 20-29), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 835, IX, do Código de Processo Civil - a penhora de quotas está expressamente prevista em lei, sendo possível a constrição de ações e quotas de sociedade simples e empresária;

(ii) art. 789 do Código de Processo Civil - o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei;

(iii) art. 10, § 1º, da Lei Complementar nº 130/2009, com a redação da Lei Complementar nº 196/2022 - a impenhorabilidade das quotas de cooperativa de crédito visa proteger o patrimônio da cooperativa contra terceiros, não impedindo a satisfação do crédito da própria cooperativa exequente por meio da penhora do capital social integralizado pelo cooperado;

(iv) Lei nº 5.764/1971 (Lei das Cooperativas) - inexiste vedação legal específica à penhora das quotas pelo próprio ente cooperativo, havendo apenas a previsão de intransferibilidade a terceiros estranhos à sociedade.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 44-51) e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir se é juridicamente possível a penhora de quotas do capital de cooperativa de crédito de titularidade do devedor quando postulado pela própria sociedade cooperativa.

1. Breve histórico

Documento eletrônico VDA59869554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:39
Código de Controle do Documento: 92e7532e-4707-4154-a805-7e1ed6b97500

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS contra METALÚRGICA HENCKLEIN LTDA., aparelhada por cédulas de crédito bancário e visando à satisfação do crédito de R$ 311.869,43 (trezentos e onze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos) atualizado até agosto/2021. A autora sustentou a frustração de diversas tentativas de constrição e requereu a penhora das quotas de capital que a executada detém junto à própria cooperativa.

Em primeiro grau, o juízo decidiu acolher a impugnação da executada e levantar a penhora anteriormente deferida (e-STJ fls. 15/16), tendo em vista a impenhorabilidade trazida pela Lei Complementar nº 196/2022, *"inexistindo qualquer ressalva nesta previsão legal relativa ao capital cooperativo. Ademais, não se tem notícia de desligamento do cooperado, para considerar como exigíveis as quotas, momento em que o capital integralizado passaria a ser suscetível de constrição"* (e-STJ fl. 16).

Em sede recursal, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente (e-STJ fl. 14).

Destaca-se do voto do relator o seguinte trecho:

> *"A penhora de ações e cotas sociais de sociedades simples e empresárias está expressamente prevista no art. 835, inc. IX, do Código de Processo Civil. Sucede que a Lei Complementar nº 130/2009, em seu art. 10, § 1º, com redação dada pela recente Lei Complementar nº 196/2022, dispõe que: 'Art. 10. (...) §1º. São impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito.'*
>
> *Diante dos expressos termos da lei, ao intérprete não é dado deixar de aplicá-la, à luz do antigo brocardo latino 'in claris cessat interpretatio' (...)."* (e-STJ fls. 16/17)

Sobreveio o recurso especial.

2. Da estruturação das cooperativas de crédito.

As cooperativas de crédito são sociedades regidas pela Lei nº 5.764/1971 (Lei Geral do Cooperativismo) e pela Lei Complementar nº 130/2009, que dispõe especificamente sobre o cooperativismo de crédito. Diferem das sociedades empresárias porque não têm por finalidade o lucro em sentido estrito, mas sim a prestação de serviços financeiros a seus associados.

A cada cooperado corresponde, em regra, um voto, independentemente do número de quotas subscritas (Lei nº 5.764/1971, art. 42), consagrando o princípio da democraticidade. O capital social é variável e representado por quotas-partes, que não têm caráter especulativo, e servem primordialmente como lastro do patrimônio líquido da cooperativa, base para o cálculo de seu Patrimônio de Referência (PR) exigido pelo Banco Central.

O cooperativismo de crédito organiza-se em três níveis: (i) cooperativas singulares, que atendem diretamente aos cooperados; (ii) cooperativas centrais, que congregam diversas singulares e oferecem suporte administrativo, contábil e tecnológico; e (iii) confederações, que articulam centrais em âmbito nacional.

Esse arranjo é normativamente reconhecido pela LC nº 130/2009 (art. 6º e seguintes) e permite que sistemas de grande porte, ainda que administrem bilhões em

Documento eletrônico VDA59869554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:39
Código de Controle do Documento: 92e7532e-4707-4154-a805-7e1ed6b97500

ativos, não se convertam em sociedades anônimas, mantendo-se como cooperativas de crédito, instituições financeiras de natureza própria.

3. Do papel do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional na supervisão prudencial.

O Conselho Monetário Nacional (CMN) tem competência normativa para expedir diretrizes da política monetária, creditícia e financeira (Lei nº 4.595/1964, art. 3º). Ao Banco Central do Brasil compete a execução e a fiscalização dessa política (art. 10 da mesma lei).

No caso das cooperativas de crédito, a LC nº 130/200 em seu art. 2º, reconhece explicitamente sua natureza de instituição financeira, sujeita à supervisão do Bacen. A LC nº 196/2022 reforçou essa sujeição, prevendo que a restituição de quotas de capital depende da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente.

O Bacen adota os parâmetros de Basileia III, que consistem em normas internacionais de solvência emanadas do *Bank for International Settlements* (BIS). No Brasil, tais regras foram incorporadas às cooperativas de crédito pela Resolução CMN nº 4.434/2015 (constituição e funcionamento) e pela Resolução CMN nº 4.955/2021 (estrutura de capital).

Os parâmetros adotados impõem às instituições financeiras a manutenção de um Patrimônio de Referência (PR) suficiente para cobrir os riscos de crédito, de mercado e operacionais. O Índice de Adequação de Capital (IAC), ou Índice de Basileia, deve manter-se em patamar mínimo de 11%, de forma a assegurar solvência, calculado pela relação entre o Patrimônio de Referência (PR) e os Ativos Ponderados pelo Risco (RWA), conforme Panorama do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, Data-base de dezembro/2024, editado e publicado pelo Banco Central em julho/2025.

Consequentemente, a restituição de quotas a cooperados desligados, embora prevista em estatutos, somente pode ocorrer se não comprometer a manutenção do PR. Se a restituição redunda em descumprimento dos limites prudenciais, ela torna-se inexigível, mantendo-se as quotas registradas em patrimônio líquido (LC nº 130/2009, art. 10, § 2º).

4. Das quotas de cooperativas como patrimônio.

As quotas de cooperativas de crédito não são valores mobiliários, não têm liquidez em mercado e não conferem direito de voto proporcional ao capital subscrito. Sua função é garantir a solidez do patrimônio líquido e viabilizar a prestação de serviços financeiros aos cooperados.

Diferentemente, as demais instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a exemplo dos bancos, constituem-se, via de regra, sob a forma de sociedades anônimas. Seu capital social é dividido em ações (Lei nº 6.404/1976) que configuram valores mobiliários (Lei nº 6.385/1976, art. 2º, I). São títulos de natureza patrimonial, livremente negociáveis, que podem ser penhorados em execução, conforme art. 835, IX, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59869554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:39
Código de Controle do Documento: 92e7532e-4707-4154-a805-7e1ed6b97500

A alienação forçada dessas ações, entretanto, sujeita-se à aprovação do Banco Central quando importar em aquisição de participação qualificada em instituição financeira (Resoluções CMN nº 4.122/2012, atual nº 4.970/2021). Assim, a penhora não é obstada, restringindo-se a limitação ao filtro regulatório autorizador da transmissão da condição de acionista, a exemplo do percentual de aquisição e ausência de antecedentes criminais.

De fato, a penhora de ações não implica liquidação do capital social nem redução de reservas da companhia. O que se penhora é a própria ação como bem do acionista, avaliando-se seu valor patrimonial ou de mercado. O credor pode adjudicar as ações ou levá-las à alienação forçada, que poderá ocorrer em hasta pública judicial ou por meio da bolsa de valores, conforme se trate de companhia fechada ou aberta. Não há, portanto, obrigação da sociedade em resgatar ou pagar o valor das ações penhoradas; a execução recai sobre a participação societária do devedor, que pode ser transferida ou negociada, sem afetar diretamente o patrimônio da instituição.

Enquanto a ação é instrumento de investimento e especulação negocial, a quota cooperativa é instrumento de associação. Daí a razão pela qual o legislador, em 2022, optou por blindá-la de constrição judicial, reconhecendo seu caráter essencial à segurança sistêmica.

5. Da evolução regulatória da disciplina do capital mínimo e do patrimônio de referência até a imposição da impenhorabilidade trazida pela LC nº 196/2022.

A impenhorabilidade atualmente positivada pela LC nº 196/2022 é resultado de um longo processo de amadurecimento regulatório, conduzido pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em consonância com os parâmetros de Basileia.

Historicamente, a Resolução CMN nº 3.106/2003 estabeleceu regras de constituição e funcionamento das cooperativas de crédito, exigindo compatibilidade entre o capital social integralizado e o porte das operações realizadas. Esse diploma foi o primeiro a sinalizar que o capital do cooperado, longe de ser mera participação associativa, compunha o núcleo de solvência prudencial da instituição.

O art. 10 da LC nº 130/2009, em sua redação original, reconhecia apenas a variabilidade do capital social e previa a restituição de quotas a cooperados desligados, nos termos do estatuto, sem tratar de penhora ou de vínculo com os parâmetros prudenciais: "*A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, sendo a devolução parcial condicionada, ainda, à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria.*"

O marco seguinte deu-se com a Resolução CMN nº 4.434/2015, que consolidou a disciplina anterior, trazendo para um único texto os requisitos de constituição, autorização e funcionamento das cooperativas. Desde então, tornou-se inequívoco que o patrimônio líquido e o capital mínimo integralizado assumiam a

Documento eletrônico VDA59869554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:39
Código de Controle do Documento: 92e7532e-4707-4154-a805-7e1ed6b97500

função de Patrimônio de Referência (PR) para fins de observância prudencial, sendo base de cálculo para a adequação de capital.

Nesse contexto, qualquer restituição de quotas, inclusive decorrente de penhora judicial promovida por terceiro estranho à relação cooperativa, passou a impactar diretamente a manutenção do PR, evidenciando risco não apenas para a cooperativa isolada, mas para a estabilidade do sistema.

A evolução prosseguiu com a Resolução CMN nº 4.955/2021, que atualizou os critérios de composição do PR das cooperativas de crédito, alinhando-os de forma definitiva às exigências de Basileia III. A partir desse momento, consolidou-se a compreensão técnica de que a restituição de quotas de capital, se realizada sem observância dos limites prudenciais, poderia comprometer o índice de adequação de capital, tornando a cooperativa insolvente perante os parâmetros internacionais e regulatórios.

Foi, pois, nesse contexto que o legislador editou a Lei Complementar nº 196/2022, alterando a redação do art. 10 da LC nº 130/2009 e incluindo os §§ 1º e 2º, para estabelecer que as quotas de capital são impenhoráveis e que sua restituição fica condicionada não apenas a regras estatutárias, mas também, e sobretudo, ao respeito aos limites de patrimônio definidos pelo Bacen. A nova lei, portanto, representou a positivação, em nível legislativo, de uma realidade regulatória que já vinha sendo construída desde 2003, aprofundada em 2015 e consolidada em 2021.

Eis a nova redação do referido dispositivo legal:

> *"Art. 10. A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, e a devolução parcial é condicionada ainda à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria executiva. (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022)*
>
> *§ 1º São impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito. (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022)*
>
> *§ 2º Enquanto a restituição permanecer não exigível por inobservância dos limites referidos no caput deste artigo, as quotas de capital permanecerão registradas em contas de patrimônio líquido da cooperativa. (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022)"*

Nesse cenário, verifica-se que as quotas de capital das cooperativas de crédito cumprem função institucional imprescindível à estabilidade do sistema. Daí a razão de o legislador ter optado por blindá-las contra penhora individual promovida por credores estranhos ao vínculo cooperativo, de modo a compatibilizar os interesses particulares de terceiros com o interesse público da solidez financeira.

Resumidamente, as cooperativas de crédito, na condição de instituições financeiras, integram o Sistema Financeiro Nacional e sujeitam-se integralmente à regulação do Bacen e às diretrizes do CMN. Suas quotas de capital têm natureza associativa, não especulativa, e são instrumentos de solidez patrimonial, e não valores mobiliários.

O Superior Tribunal de Justiça, por muito tempo, admitiu sua penhora para fins de quitação de débitos individuais do cooperado, mas limitava-a à restituição do valor patrimonial, sem considerar os parâmetros prudenciais, que não estavam ainda plenamente consolidados em lei. A LC nº 196/2022 alterou esse regime, declarando

Documento eletrônico VDA59869554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:39
Código de Controle do Documento: 92e7532e-4707-4154-a805-7e1ed6b97500

expressamente a impenhorabilidade das quotas e vinculando sua restituição à observância dos limites prudenciais fixados pelo Bacen.

Nesse cenário, a Corte Superior adequou o entendimento até então permissivo quando à penhora e, para as penhoras realizadas a partir do novo marco legal, passou a reconhecer a impenhorabilidade protetiva, para garantir a preservação do Patrimônio de Referência (PR) para fins de observância prudencial:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SOCIETÁRIO. BANCÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE QUOTAS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPENHORABILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LC Nº 196/2022. FUNÇÃO PRUDENCIAL DO CAPITAL SOCIAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ADEQUAÇÃO.*
> *1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) a possibilidade de penhora de quotas do capital de cooperativa de crédito pertencentes a cooperado, para satisfação de dívida particular, e (ii) se a inclusão do § 1º no art. 10 da LC nº 130/2009, pela LC nº 196/2022, tornou tais quotas impenhoráveis.*
> *2. As cooperativas de crédito são instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela LC nº 130/2009 e sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil, com observância dos parâmetros prudenciais de Basileia III.*
> *3. As quotas de capital possuem natureza associativa, não configurando valores mobiliários nem instrumentos de livre negociação, mas compondo o Patrimônio de Referência (PR) da cooperativa, indispensável à sua solvência.*
> *4. A jurisprudência desta Corte admitia a penhora das quotas de cooperativas de crédito, limitada à restituição do valor patrimonial, vedada a transferência a terceiros estranhos ao quadro social. Precedentes.*
> *5. A LC nº 196/2022, ao incluir os §§ 1º e 2º no art. 10 da LC nº 130/2009, positivou a impenhorabilidade das quotas de capital e condicionou a restituição à preservação dos limites prudenciais definidos pelo Banco Central, blindando-as contra constrição judicial individual.*
> *6. O credor de dívida pessoal do cooperado de crédito conserva, todavia, o direito de constrição sobre eventual rateio das sobras apurado ao final do exercício.*
> *7. Recurso especial conhecido e não provido."*
> (REsp 2.182.163/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 14/11/2025.)

> *"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. LC 130/2009. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. IMPENHORABILIDADE. 196/2022. IRRETROATIVIDADE DA NORMA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *I. Hipótese em exame*
> *1. Recurso especial contra acórdão estadual que manteve a penhora de quotas sociais de cooperativa de crédito, efetuada nos autos de execução de título extrajudicial contra cooperado, em razão da irretroatividade da redação do art. 10º, § 1º, da Lei Complementar n. 130/2009 (alterada pela LC n. 196/2022).*
> *2. Recurso especial interposto em 9/10/2024 e concluso ao gabinete em 30/5/2025.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. O propósito recursal consiste em decidir acerca da aplicabilidade da inovação legislativa que estabelece a impenhorabilidade das quotas sociais de cooperativas de crédito às penhoras realizadas antes de sua vigência.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. Antes da alteração promovida pela LC n. 196/2022 no art. 10º, § 1º, da LC n. 130/2009, a jurisprudência desta Corte se orientava no sentido de ser possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa de crédito, por dívida particular deste. Precedentes.*
> *5. A superveniência de comando legal estabelecendo, de forma expressa, que 'são impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito' impõe a esta Corte a sinalização de revisão de sua jurisprudência,*

Documento eletrônico VDA59869554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:39
Código de Controle do Documento: 92e7532e-4707-4154-a805-7e1ed6b97500

observando-se a inovação legislativa que privilegia os interesses da cooperativa e a afecctio societatis, em benefício, em última análise, dos próprios cooperados.
6. Com amparo no princípio geral de que o tempo rege o ato (tempus regit actum), no qual se fundamenta a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (art. 14 do CPC), a lei processual nova não retroagirá para invalidar ou convalidar ato processual consumado no império da lei revogada, sendo que a avaliação sobre a regularidade de determinado ato deve ser feita de acordo com a lei vigente no momento da sua prática. Precedentes.
7. Uma vez efetivada a penhora, opera-se a individualização patrimonial necessária à garantia do juízo, independentemente da ulterior expropriação. Como consequência, a avaliação acerca de sua regularidade deve observar a legislação vigente no momento do próprio ato de constrição, não sendo possível aplicar a legislação superveniente de modo retroativo.
8. No recurso sob julgamento, considerando que a penhora foi realizada em 15/4/2021 e que a inovação legislativa foi promulgada apenas em 25/8/2022, é inaplicável a respectiva regra de impenhorabilidade introduzida posteriormente pelo legislador.
IV. Dispositivo
9. Recurso especial conhecido e desprovido."
(REsp 2.216.949/SS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/04/2026, DJEN de 22/04/2026.)

Assim, de acordo com o mais recente posicionamento desta Corte, a impenhorabilidade das quotas de capital das cooperativas de crédito realizadas posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 196/2022 mostra-se inafastável quando pretendida por terceiro estranho à relação cooperativa.

6. Da compatibilização do regime jurídico especial das quotas com a responsabilidade patrimonial do cooperado para com a sociedade cooperativa de crédito.

A garantia legal trazida na recente alteração legislativa dirige-se à proteção da própria cooperativa e do sistema por ela integrado, não podendo, claramente, ser invocada contra a própria instituição credora quando esta, na qualidade de exequente, busca a satisfação de crédito regularmente constituído mediante constrição interna das quotas titularizadas pelo cooperado devedor, sem vulneração da finalidade prudencial da norma.

É inafastável que a superveniência do art. 10, § 1º, da LC nº 130/2009, com a redação dada pela LC nº 196/2022, não revogou a lógica geral da responsabilidade patrimonial, tampouco eliminou, em abstrato, a natureza patrimonial da quota-parte titularizada pelo cooperado. A toda evidência, o legislador pretendeu impedir que credores estranhos à relação cooperativa, por meio de constrições individuais, comprometessem a integridade do capital regulatório da instituição financeira cooperativa, cuja preservação interessa não apenas à pessoa jurídica, mas à higidez do próprio sistema. Em outras palavras, a exceção legal introduzida em 2022 deve ser lida como norma protetiva da cooperativa contra terceiros, e não como instrumento para se opor, paradoxalmente, à própria cooperativa quando esta atua para satisfazer crédito seu, regularmente constituído, em face de cooperado inadimplente.

Sob essa perspectiva, a incidência dos arts. 789 e 835, IX, do Código de Processo Civil permanece íntegra no que diz respeito à possibilidade de constrição da participação patrimonial do devedor, apenas temperada pela lógica associativa do

Documento eletrônico VDA59869554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:39
Código de Controle do Documento: 92e7532e-4707-4154-a805-7e1ed6b97500

cooperativismo e pelas limitações decorrentes de seu regime estatutário e prudencial. Isso significa que não se está a admitir a livre alienação da quota a terceiro estranho, nem a desconsiderar a disciplina especial da LC nº 130/2009, mas sim a reconhecer que a satisfação executiva postulada pela própria cooperativa credora pode operar-se sem subversão da *afecctio societatis*, sem ingresso forçado de terceiro no quadro social e sem frustração da finalidade prudencial protetiva fundamentadora da norma de impenhorabilidade.

Dado que a sociedade cooperativa é a entidade responsável pela gestão do Patrimônio de Referência, não há motivo para afastar a responsabilidade patrimonial do cooperado, na medida em que esta possui meios para garantir que tal responsabilidade se realize por modo compatível com sua estrutura institucional, atendendo ao conteúdo material almejado pela disposição legal.

Daí por que a melhor interpretação sistemática é a que harmoniza a disciplina especial da LC nº 130/2009 com a regra geral do processo executivo (i) a quota-parte do cooperado permanece insuscetível de penhora quando a constrição é requerida por terceiro estranho à relação cooperativa, mas (ii) pode ser alcançada, em caráter excepcional, quando a execução é promovida pela própria cooperativa de crédito, exatamente porque, nessa hipótese, a tutela do crédito não colide com a finalidade de proteção do capital social da instituição, antes se desenvolve no âmbito interno da própria relação cooperativa, observados, em qualquer caso, os limites prudenciais e estatutários aplicáveis.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o pedido expropriatório está sendo formulado pela própria instituição cooperativa, motivo pelo qual cabível a penhora postulada, devendo o juízo de origem proceder com os encaminhamentos processuais decorrentes.

7. Do dispositivo.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para autorizar a penhora das quotas da sociedade cooperativa de crédito de titularidade do executado e determinar o prosseguimento do feito na origem.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o provimento do recurso, que tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59869554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:39
Código de Controle do Documento: 92e7532e-4707-4154-a805-7e1ed6b97500

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0146802-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.210.161 / SP**

Números Origem: 10091628020218260320 23194178920248260000

PAUTA: 16/06/2026 JULGADO: 16/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS DE MORAIS FILHO - SP145755
		FLAVIO REIFF TOLLER - SP188968
ADVOGADA	:	CAMILA VALÉRIO ILÁRIO - SP371651
RECORRIDO	:	METALURGICA HENCKLEIN LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO LOPES ROZADO - SP216978
ADVOGADA	:	CAROLINA CISLAGHI RIVERO - SP319725

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira (Presidente) e Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA57705803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 16/06/2026 17:48:08
Código de Controle do Documento: E93046C4-7BC8-4289-AE84-1E9B7E116D43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210161 - SP (2025/0146802-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS DE MORAIS FILHO- SP145755
		FLAVIO REIFF TOLLER- SP188968
		CAMILA VALÉRIO ILÁRIO- SP371651
RECORRIDO	:	METALURGICA HENCKLEIN LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO LOPES ROZADO- SP216978
		CAROLINA CISLAGHI RIVERO- SP319725

VOTO-VISTA

Ministra NANCY ANDRIGHI:

Examina-se recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS, fundamentado pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS contra METALÚRGICA HENCKLEIN LTDA., MARCOS ROBERTO HENCKLEIN e espólio de MARCELO EDUARDO HENCKLEIN, instruída com cédulas de crédito bancário.

Decisão interlocutória: indeferiu a penhora das quotas-partes do capital da cooperativa exequente, de titularidade da empresa coexecutada (e-STJ fl. 16).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS, nos termos da seguinte ementa:

> TÍTULOS DE CRÉDITO (cédula de crédito bancário). AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS DE COOPERADO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO. São impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito (LC nº 130/2009, art. 10, § 1º). Agravo não provido.
> (e-STJ fl. 15)

Recurso especial: alega violação dos arts. 789, 833 e 835, IX, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando que:

I) é possível a penhora de quotas (art. 835, IX, do CPC), pois o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros (art. 789 do CPC) (e-STJ fl. 24);

II) a penhora de quotas é expressamente prevista e não se inclui nas hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (e-STJ fl. 24);

III) a impenhorabilidade das quotas-partes de cooperativa de crédito não deve alcançar a execução promovida pela própria cooperativa exequente sobre o capital do cooperado (e-STJ fl. 27);

Voto do e. Ministro Relator (Ricardo Villas Bôas Cueva): conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para "autorizar a penhora das quotas da sociedade cooperativa de crédito de titularidade do executado e determinar o prosseguimento do feito na origem".

Na sessão realizada no dia 16/6/2026, pedi vista dos autos.

REVISADOS OS FATOS, PASSA-SE AO VOTO.

O propósito recursal consiste em definir se é admissível a penhora das quotas do capital de cooperativa de crédito de titularidade do cooperado devedor em execução promovida pela cooperativa de crédito.

I. DA IMPENHORABILIDADE DAS QUOTAS-PARTES DO CAPITAL DE COOPERATIVA DE CRÉDITO

1. O art. 10, § 1º, da LC 130/2009, incluído pela LC 196/2022, determina que "são impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito".

2. Esta Terceira Turma decidiu que: "antes da alteração promovida pela LC n. 196/2022 no art. 10º, § 1º, da LC n. 130/2009, a jurisprudência desta Corte se orientava no sentido de ser possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa de crédito, por dívida particular deste. [...] A superveniência de comando legal estabelecendo, de forma expressa, que 'são impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito' impõe a esta Corte a sinalização de revisão de sua jurisprudência, observando-se a inovação legislativa que privilegia os interesses da cooperativa e a afecctio societatis, em benefício, em última análise, dos próprios cooperados" (REsp 2.216.949/SC, Terceira Turma, DJEN 22/4/2026).

3. Outrossim, "**as quotas de capital possuem natureza associativa, não configurando valores mobiliários nem instrumentos de livre negociação**, mas compondo o Patrimônio de Referência (PR) da cooperativa, indispensável à sua solvência [...] A LC nº 196/2022, ao incluir os §§ 1º e 2º no art. 10 da LC nº 130/2009, **positivou a impenhorabilidade das quotas de capital** e condicionou a

restituição à preservação dos limites prudenciais definidos pelo Banco Central, blindando-as contra constrição judicial individual" (REsp 2.182.163/SP, Terceira Turma, DJEN 14/11/2025).

4. Enquanto as ações são títulos de natureza patrimonial, configuram valores mobiliários (art. 2º da Lei nº 6.385/1976), são livremente negociáveis e podem ser penhorados em execução, conforme o art. 835, IX, do CPC. A quota-parte do capital de cooperativa de crédito é um instrumento de associação e não um investimento especulativo.

5. Os arts. 789 e 835, IX, do CPC não afastam a incidência da regra especial de impenhorabilidade. O primeiro consagra a responsabilidade patrimonial do devedor, mas ressalva as restrições estabelecidas em lei; o segundo apenas indica ordem preferencial de penhora, sem transformar em penhorável bem expressamente protegido por norma especial.

6. O art. 21 da Lei 5.764/1971 atribui à cooperativa o dever de indicar em seu estatuto: "as condições de [...] demissão, eliminação e exclusão" dos cooperados e "as normas para sua representação nas assembleias gerais" (art. 21, II); bem como "o modo de integralização das quotas-partes", e "as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado" (art. 21, III); e ainda, "a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade" (art. 21, IV).

7. Assim, a possibilidade de constrição judicial das quotas-partes, ainda que requerida pela própria cooperativa, pode desorganizar o regime associativo e prudencial próprio das cooperativas de crédito, ao contornar os mecanismos estatutários de desligamento, apuração, restituição condicionada e eventual compensação de valores.

8. Segundo o art. 24, § 4º, da Lei 5.764/1971, "**as quotas** de que trata o caput **deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa** quando se tornar exigível, na forma prevista no estatuto social e na legislação vigente, a restituição do capital integralizado pelo associado, em razão do seu desligamento, por demissão, exclusão ou eliminação".

9. Dessa forma, na hipótese de desligamento do cooperado, por demissão, exclusão ou eliminação, as quotas deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa e se tornam exigíveis. Nesse momento, deve ocorrer a restituição do capital integralizado pelo associado, na forma prevista na legislação e pelo estatuto social da cooperativa.

10. Nos termos do art. 10, caput, da LC 130/2009: "**a restituição de quotas de capital depende**, inclusive, da observância **dos limites de patrimônio exigíveis** na forma da regulamentação vigente, e a **devolução parcial** é condicionada ainda à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria executiva".

11. Ademais, "enquanto a restituição permanecer não exigível por inobservância dos limites referidos no caput deste artigo, as quotas de capital permanecerão registradas em contas de patrimônio líquido da cooperativa" (art. 10, § 2º, da LC 130/2009).

12. Portanto, a eventual utilização do valor correspondente às quotas-partes para abatimento de débito do cooperado deve ser precedida de desligamento do associado, circunstância na qual as quotas-partes deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa e se tornam exigíveis, conforme os limites prudenciais e o procedimento legal e estatutário, por força dos arts. 21, II, III, IV, 24, § 4º, da Lei 5.764/1971 e art. 10, caput, § 1º e § 2º, da LC 130/2009.

13. Por essa razão, não é admissível a constrição judicial das quotas-partes, ainda que requerida pela própria cooperativa. A restituição do capital integralizado e eventual abatimento deve observar os mecanismos legais, estatutários e obrigacionais próprios.

14. Além disso, a alienação judicial das quotas-partes tensionaria a natureza personalista da relação cooperativa e seria incompatível com o regime associativo, o qual rege o ingresso e a permanência dos cooperados. A título de exemplo, um leilão das quotas-partes poderia viabilizar o ingresso forçado de terceiros no quadro social da cooperativa; e a adjudicação poderia viabilizar o desligamento de cooperado sem o procedimento estatutário próprio.

15. A superveniência da LC 196/2022, ao inserir o § 1º no art. 10 da LC 130/2009, tornou impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito, sem estabelecer distinção quanto à pessoa do exequente. A finalidade prudencial e associativa da norma não autoriza, por interpretação judicial, a criação de exceção para execução promovida pela própria cooperativa, sem prejuízo da utilização dos mecanismos estatutários e legais de desligamento, restituição condicionada e devolução parcial.

16. Nesse contexto, "o Legislador, ao asseverar, de modo enfático, que 'são impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito' **não deixa margem para interpretação em sentido diverso**" (REsp 2.216.949/SC, Terceira Turma, DJEN 22/4/2026).

17. Ademais, "**a impenhorabilidade das quotas de capital das cooperativas de crédito mostra-se inafastável**" (REsp 2.182.163/SP, Terceira Turma, DJEN de 14/11/2025).

18. Portanto, a penhora das quotas pela própria cooperativa não se mostra juridicamente adequada, pois importaria admitir, por via judicial, exceção não prevista à regra legal de impenhorabilidade. A admissão dessa providência fragilizaria a affectio societatis e poderia afetar a composição do Patrimônio de Referência, cuja preservação constitui uma das finalidades da norma protetiva.

II. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, rogando vênia ao eminente Relator, **CONHEÇO** do recurso especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na origem (e-STJ fl. 17).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210161 - SP (2025/0146802-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS DE MORAIS FILHO - SP145755
		FLAVIO REIFF TOLLER - SP188968
		CAMILA VALÉRIO ILÁRIO - SP371651
RECORRIDO	:	METALURGICA HENCKLEIN LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO LOPES ROZADO - SP216978
		CAROLINA CISLAGHI RIVERO - SP319725

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

> TÍTULOS DE CRÉDITO (cédula de crédito bancário). AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS DE COOPERADO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO. São impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito (LC nº 130/2009, art. 10, § 1º). Agravo não provido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos arts. 835, IX, e 789 do CPC; 10, § 1º, da Lei Complementar nº 130/2009, com a redação da Lei Complementar nº 196/2022 e da Lei nº 5.764/197.

O Relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, apresentou voto dando provimento ao recurso especial para "autorizar a penhora das quotas da sociedade cooperativa de crédito de titularidade do executado e determinar o prosseguimento do feito na origem".

Na presente sessão, a Ministra Nancy Andrighi inaugura divergência de mérito para estabelecer que "a penhora das quotas pela própria cooperativa não se mostra juridicamente adequada, pois importaria admitir, por via judicial, exceção não prevista à regra legal de impenhorabilidade. A admissão dessa providência fragilizaria a affectio

societatis e poderia afetar a composição do Patrimônio de Referência, cuja preservação constitui uma das finalidades da norma protetiva".

É, no essencial, o relatório.

Sopesando as razões de decidir, peço vênia à divergência para **acompanhar o voto do relator.**

Discute-se nos autos se é juridicamente possível a penhora de quotas do capital de cooperativa de crédito de titularidade do devedor quando postulado pela própria sociedade cooperativa.

Na origem, cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS contra METALÚRGICA HENCKLEIN LTDA., aparelhada por cédulas de crédito bancário e visando à satisfação do crédito de R$ 311.869,43, atualizado até agosto/2021. A autora sustentou a frustração de diversas tentativas de constrição e **requereu a penhora das quotas de capital que a executada detém com a própria cooperativa.**

O Tribunal de origem, mantendo a decisão de primeiro grau, **considerou impenhoráveis as quotas-partes do capital** com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei Complementar nº 130/2009, com a redação da Lei Complementar nº 196/2022 que assim dispõe:

> Art. 10. A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, e a devolução parcial é condicionada ainda à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria executiva.
> **§ 1º São impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito.**

Contudo, tal entendimento não merece prosperar.

A alteração trazida pela Lei Complementar nº 196/2022 ao art. 10, § 1º, da LC nº 130/2009 instituiu uma garantia legal voltada exclusivamente à proteção da cooperativa e do sistema ao qual ela pertence. Essa norma protetiva não pode ser invocada contra a própria instituição credora quando esta, na condição de exequente, busca a satisfação de um crédito regularmente constituído por meio da constrição interna das quotas do cooperado devedor. Essa medida, inclusive, preserva a finalidade prudencial da lei.

A superveniência da nova legislação não revogou a lógica geral da responsabilidade patrimonial, nem eliminou a natureza patrimonial da quota-parte do cooperado. O objetivo do legislador foi impedir que **credores estranhos** à relação cooperativa comprometessem a integridade do capital regulatório da instituição por meio de penhoras individuais.

Portanto, a exceção legal introduzida em 2022 protege a cooperativa contra terceiros; não serve como argumento para o cooperado inadimplente opor-se à própria cooperativa que tenta reaver seu crédito.

No caso dos autos, como o pedido de expropriação é formulado pela própria instituição cooperativa, a penhora postulada é plenamente cabível. Portanto, o juízo de origem deve dar o regular andamento aos atos processuais decorrentes.

Ante o exposto, **acompanho o voto do Relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, para dar provimento ao recurso especial.**

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0146802-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.210.161 / SP**

Números Origem: 10091628020218260320 23194178920248260000

PAUTA: 01/09/2026 JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS DE MORAIS FILHO - SP145755
		FLAVIO REIFF TOLLER - SP188968
ADVOGADA	:	CAMILA VALÉRIO ILÁRIO - SP371651
RECORRIDO	:	METALURGICA HENCKLEIN LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO LOPES ROZADO - SP216978
ADVOGADA	:	CAROLINA CISLAGHI RIVERO - SP319725

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a TERCEIRA TURMA, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidas as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Daniela Teixeira, que negavam provimento. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59653504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 01/09/2026 18:35:52
Código de Controle do Documento: F41C19CE-ECD2-405D-83C5-D75E3F628206